

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. PEDRO AUGUSTO BEZERRA)

Acrescenta o art. 58A à Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, que dispõe sobre os registros públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei permite aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Art. 2º A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 58A:

“Art. 58A. O transgênero que assim o desejar terá o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes.

Parágrafo único. O reconhecidamente pobre estará isento do pagamento de emolumentos pela substituição referida no *caput* deste artigo. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica ao art. 58 da Lei nº 6.015/73, reconheceu aos transgêneros que assim o desejarem, independentemente da cirurgia de transgenitalização, ou da realização de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição de prenome e sexo diretamente no registro civil.

Trata-se, com efeito, da efetivação de um direito que tem estrita ligação com a dignidade da vida humana e com os direitos de personalidade.

Impõe-se, assim, consolidar essa norma na lei dos registros públicos, espancando, de uma vez por todas, discussões a respeito do tema.

A par disso, urge, inclusive em linha com diversas legislações estaduais, conferir gratuidade aos reconhecidamente pobres para a substituição, garantindo-se o exercício da cidadania de forma plena, sem exclusões.

Contamos com o apoio dos ilustres Pares para esta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado PEDRO AUGUSTO BEZERRA

2020-439

